

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****URFBio Sul- Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 46/2021

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2021.

ATO DE INDEFERIMENTO**Indexado ao Processo:** 2100.01.0056021/2020-66**Requerente:** Viviane Ferreira Rezende**CPF/CNPJ:** 984.775.876-04**Imóvel da intervenção:** Sítio Campo da Veranica**Município:** Carrancas - MG**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo**Bioma:** Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o parecer técnico (doc. SEI n. 25481511), no qual sugere o indeferimento do processo de intervenção ambiental, haja vista se tratar de vegetação inserida dentro do Bioma Mata Atlântica e, **não foi**, classificado o estágio de vegetação que a área se encontrava antes da supressão sem autorização;

Considerando que além não classificar a vegetação, os Estudos Ambiental apresentados, concluem que a "A Resolução CONAMA nº 423/2010, não poderá ser utilizada para definição do estágio sucessional" e "Analisando a Resolução CONAMA 392 de 2007 não é prudente tecnicamente definir o estágio sucessional desta tipologia a partir destes parâmetros".

Considerando que a Lei Federal n. 11.428/2006, ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabeleceu critérios de uso e supressão, levando-se em consideração os diversos estágios de regeneração possíveis;

Considerando que de forma sintética, as possibilidades de intervenção nesse bioma, se resultam em:

- **Vegetação primária do Bioma Mata Atlântica:** execução de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.
- **Vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica:** execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas conservacionistas; empreendimentos Minerários; em perímetros urbanos aprovados até a data da Lei, para fins de loteamento ou edificação, com garantia de preservação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.
- **Vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata:** execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; empreendimentos Minerários; quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação

permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#); Nos perímetros urbanos aprovados, garantidos a preservação de percentuais, levados em consideração os estágios;

- **Vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica**: para qualquer atividade, desde que o Estado possua vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica superior a 5% (cinco por cento) da área original.

Considerando que a Instrução de Serviço Sisema 02/2017 estabelecer que “com relação à definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias savânicas associadas ao Bioma Mata Atlântica, e incluídas no tratamento jurídico dado pela Lei Federal nº 11.428/06, deverão ser utilizadas a Resolução CONAMA nº 392/07, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) e a Resolução CONAMA nº 423/10, para as demais formações savânicas existentes, para a definição de seus estágios sucessionais”.

Considerando que para a autorização pretendida, é inexorável a definição do estágio sucessional, já que se pretende o uso alternativo do solo para a atividade de pecuária, onde somente seria permitido se verificado se tratar de estágio inicial.

Considerando por fim, que a proposta da Reserva Legal está em área de preservação permanente, onde a legislação somente permite, caso não se amplie o uso alternativo do solo na área.

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "*A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o **objeto da decisão se tornar impossível**, inútil ou prejudicado por fato superveniente*";

INDEFERIMENTO do pedido de intervenção ambiental corretiva pretendida, já que não foi classificado o estágio sucessional da vegetação.

Publique-se, oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 15/02/2021, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25510890** e o código CRC **B53C02AD**.